



## PARECER N° , DE 2018

SF/18303.96664-74

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para restringir a concessão de incentivo fiscal a projetos que possuam viabilidade comercial, e vedar a aprovação de projetos que incitem a prática de crimes.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2017, do Senador Lasier Martins, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada Lei Rouanet, para vedar a concessão de incentivo fiscal a projetos que possuam viabilidade comercial, potencial lucrativo ou capacidade de atrair outras formas de investimento. Ademais, veda a concessão de incentivos a projetos culturais que incitem a prática de crimes ou atentem contra a moral pública.

A proposição altera, ainda, o art. 4º da referida Lei para determinar que os recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura (FNC) sejam empregados em projetos culturais com viabilidade comercial, exclusivamente na forma de financiamentos reembolsáveis.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca que as alterações propostas *irão democratizar o acesso aos recursos destinados ao financiamento de projetos culturais, priorizando aqueles que apresentem maior dependência do apoio governamental para sua realização, e*

*reduzindo as distorções, frequentemente veiculadas pela mídia, em que eventos com forte potencial lucrativo são beneficiados com recursos públicos.*

Após o exame desta Comissão, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 367, de 2017, vem ao exame da CAE para que opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Lei Rouanet estabelece que os incentivos criados somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas; e a público pagante, se cobrado ingresso. Assim, mesmo atrações culturais com viabilidade comercial podem ser apoiadas pelas regras em vigor.

No que diz respeito exclusivamente aos aspectos econômicos, destacamos que a Lei Rouanet vem sendo alvo de inúmeras críticas relacionadas aos projetos culturais apoiados, em particular, à sua forma de seleção e à prestação de contas.

O projeto em tela busca aprimorar aspectos relevantes do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei Rouanet. Para tanto, a proposição inclui dispositivos para vedar a concessão de incentivo fiscal a projetos que possuam viabilidade comercial, além de determinar que os recursos provenientes do FNC sejam empregados em projetos culturais com viabilidade comercial, exclusivamente na forma de financiamentos reembolsáveis. Dessa forma, os recursos públicos apenas deverão ser empregados para o fomento de projetos culturais que dificilmente se tornariam realidade sem o apoio do Estado.

Ao vedar a concessão do incentivo fiscal a projetos que possuam viabilidade comercial, potencial lucrativo ou capacidade de atrair



SF/18303.966664-74

outras formas de investimento, o PLS nº 367, de 2017, proporcionará uma economia para os cofres públicos, deixando para o mercado a realização de projetos culturais que independam dos recursos públicos para a sua execução. Tal alteração proporcionará o uso mais eficiente dos escassos recursos existentes, reduzindo a renúncia fiscal. Destacamos que, somente em 2015, o incentivo fiscal, também tratado como mecenato, resultou em uma renúncia de aproximadamente 1 bilhão de reais.

Por fim, concordamos com o dispositivo proposto que veda a concessão de incentivos a projetos que incitem a prática de crimes ou atentem contra a moral pública. Entretanto, entendemos que esse aspecto será analisado com maior profundidade pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18303.96664-74